



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.706 - PE (2014/0010105-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IATE CLUBE DE ITAMARACÁ
ADVOGADO : DALÔNIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO CONFIRMANDO A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Na formação do agravo de instrumento, a mera alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento obrigatório previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se indispensável a juntada de certidão cartorária atestando a ausência do referido documento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do agravo regimental mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.706 - PE (2014/0010105-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Na decisão ora atacada, concluiu-se pela acolhida da pretensão do ora agravado em virtude de encontrar-se o aresto recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, na formação do agravo de instrumento, *"a simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento"*.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando que *"não deve prosperar esta decisão monocrática, haja vista que sem prejuízo não há que se falar em nulidade"* (e-STJ fls. 277-285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.706 - PE (2014/0010105-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação merece prosperar.

Isso porque é pacífico nesta Corte o entendimento de que, na formação do agravo de instrumento, 'a simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento'.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. A interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544, § 1º, do CPC, na anterior redação, é imprescindível a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado das partes, ou, caso a peça obrigatória não conste dos autos originais, da certidão emitida pelo órgão competente. Precedente: AgRg nos EAg 1206041/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15.5.2013, DJe 29.5.2013.

2. A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento. Precedentes: AgRg no Ag 1365514/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no Ag 1055753/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16.4.2012; AgRg no Ag 1271793/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.6.2010; AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.12.2011

3. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

Agravo regimental improvido'.

(AgRg nos EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA CORTE DE ORIGEM ATESTANDO A FALTA DO DOCUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DAS DECISÕES ANTECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC (redação anterior à edição da Lei nº 12.322/2010), dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

2. 'A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento' (AgRg nos EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013)

3. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF).

4. Feito chamado à ordem para declarar a nulidade dos provimentos jurisdicionais antecedentes e não conhecer do agravo de instrumento.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração'.

(EDcl no AgRg no Ag 824.822/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 08/11/2013)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO CARTORÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. É necessária a cópia da procuração originária outorgada ao procurador do agravado para aferir a legalidade da transmissão dos poderes no momento da propositura do agravo de instrumento nas instâncias ordinárias, não comportando, no caso, a abertura de prazo para regularização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *É imprescindível a juntada de certidão cartorária que comprove a ausência de procuração, ainda que o agravante instrua o agravo de instrumento com a cópia integral dos autos.*

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento'.*

(EDcl no AREsp 285.512/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *A inexistência de procuração desatende à norma estabelecida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, demandando o não conhecimento do Agravo de Instrumento.*

2. *É assente, no STJ, o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos é insuficiente para justificar a falta de documento sem que haja também certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento.*

3. *Agravo Regimental não provido'.*

(AgRg no REsp 1.389.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

Assim é que se verifica não merecer provimento o recurso de agravo interposto pela parte ora recorrida, ante a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 271-274).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0010105-3

AgRg no
AREsp 463.706 / PE

Números Origem: 00231192520128170000 02913606 2110611077 231192520128170000 2913606
291360600 882689608961 8991043110433 89979474701

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO
AGRAVADO : IATE CLUBE DE ITAMARACÁ
ADVOGADO : DALÔNIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IATE CLUBE DE ITAMARACÁ
ADVOGADO : DALÔNIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.